



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECLAMAÇÃO DO “JORNAL DA MARINHA GRANDE” RELATIVA A
DECISÃO DA AACS DE 7 DE AGOSTO
(Aprovada na reunião plenária de 11.SET.2000)

I - RECLAMAÇÃO

1.1. Relativamente à queixa apresentada pela Câmara Municipal da Marinha Grande contra o Jornal da Marinha Grande, tomou a AACS a sua deliberação de 7 de Agosto, em que a considerou procedente *“pelo que se refere ao prazo e aos requisitos da publicação, por violação do disposto nos nº 2 al, b) e nº3 do art. 26º da Lei de Imprensa o que constitui contraordenações puníveis nos termos da al. b) do nº 1 do art. 35º da mesma Lei com coimas de Esc.: 200 000\$00 a 1 000 000\$00 pelo que decide instaurar o competente procedimento”*.

Esta é única matéria que foi objecto de deliberação da AACS.

1.2. Na análise dos factos alegados e contra alegados pelas partes, e constantes da motivação da deliberação apreciou, a dada altura, esta AACS a situação resultante da extensão da resposta, por comparação com o texto inicial, para concluir que, face aos elementos de facto, não se justificaria a cobrança de qualquer excedente, pelo que o entendimento expresso foi no sentido de, a ter sido efectivamente cobrada alguma importância, por tal razão, ela deveria ser devolvida.

No entanto, não cabendo nas suas atribuições e competências julgar matérias do foro civil, não tomou qualquer decisão sobre esta matéria.

1.3. Por carta de 30.08.2000, o Jornal da Marinha Grande veio “reclamar” da decisão da AACS, porquanto a Câmara Municipal da Marinha Grande, estribada no texto da motivação da deliberação da AACS, teria devolvido a factura correspondente ao valor do mencionado “excesso”, cujo pagamento inicialmente teria aceite, e, simultaneamente, vem explicar a forma como, no entender do mesmo Jornal, se fará a avaliação do “espaço” ocupado, para concluir pelo pedido de revogação da decisão.

II - APRECIACÃO DA RECLAMAÇÃO

2.1. Não se entra na discussão sobre se o “acto” da AACS é susceptível de ser objecto de reclamação.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.2. Também não se entra na discussão sobre os critérios apresentados pelo Jornal da Marinha Grande quanto à determinação do “espaço” ocupado, apesar de se reafirmar o entendimento de que a única forma de comparar os textos é pelo número de palavras e pela mancha ocupada com o texto – e, por qualquer destes critérios, salvo erro ou omissão, o texto de resposta é inferior ao texto respondido.

2.3. E isso pela razão simples que a AACS não proferiu qualquer decisão sobre essa matéria, tendo-se limitado a constatar uma dada facticidade, e tirar daí a lógica ilação, de acordo com princípios gerais de direito.

2.4. A AACS não tem competência judicial para dirimir conflitos entre entidades privadas, relacionados com o pagamento de eventuais dívidas, pelo que não ordenou, nem o poderia fazer, a devolução de qualquer importância em dinheiro.

2.5. Ou seja, sobre esta matéria, da competência dos tribunais civis, a AACS não tomou qualquer decisão.

2.6. A ser assim, não existe qualquer acto administrativo da AACS susceptível de reclamação.

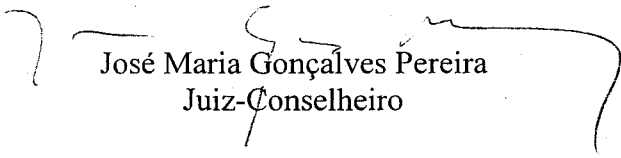
III - CONCLUSÃO

Face a uma reclamação do Jornal da Marinha Grande sobre pretensa “decisão” da AACS relativa ao pagamento de “excesso” de texto de resposta relativamente ao texto respondido, deliberou esta não a apreciar, por falta de objecto, uma vez que, na sua deliberação de 7 de Agosto de 2000, a AACS não tomou qualquer decisão sobre a matéria, que, aliás, relevaria sempre da competência dos tribunais civis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Setembro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JPL/AM